



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.907284/2011-32
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.452 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente VALE REFEIÇÃO ADMINISTRAÇÃO, ASSESORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que:

I – sejam anexadas aos autos as DIRF e DIPJ da contribuinte relativas aos anos calendário 2002, 2001 e 2000;

II – a contribuinte seja intimada a:

1. acostar aos autos documentação comprobatória relativa ao IRRF correspondente aos rendimentos de aplicações financeiras dos referidos períodos;
2. elaborar demonstrativo correlacionando tais documentos com as referidas declarações, de forma a comprovar, de forma inequívoca, o alegado oferecimento à tributação em períodos anteriores dos rendimentos correspondentes às retenções a este título informadas no ano calendário 2003;
3. caso entenda necessário, adicionar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência, conforme estabelece o art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 100/103) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 23, o qual homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 16601.33900.120207.1.3.02-0424 e não homologou as compensações constantes das DCOMP 03669.01755.230207.1.3.02-3008, 04887.93636.090307.1.3.02-2540, 32742.91680.120407.1.3.02-3875, 23719.97114.200407.1.3.02-4551 e 30209.82680.100507.1.3.02-3506, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, informado no montante de R\$ 21.556,89 e reconhecido no valor de R\$ 2.009,90, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido no montante de R\$ 19.626,71, conforme relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 24/25, na tabela reproduzida a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
78.626.983/0001-63	8045	19.626,71	0,00	19.626,71	Retenção na fonte não comprovada
Total		19.626,71	0,00	19.626,71	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.009,90

Em sua manifestação de inconformidade (folha 02), a contribuinte alega que o IRRF não confirmado é válido, sendo de origem de imposto de renda retido na fonte sobre aplicação financeira, apresentado, para comprovação, os documentos às folhas 07/20.

No acórdão *a quo*, foram reexaminadas as informações da DIRF (folha 37) e constatado que, no ano calendário 2003, a requerente auferiu rendimentos sobre aplicações financeiras (cód. 3426) no montante de R\$ 98.133,92, com a incidência de IRRF no valor de R\$ 19.626,71. No entanto, verificou-se que na ficha 06A da DIPJ/2004 (folha 43) os rendimentos oferecidos à tributação a título de receitas financeiras foram de R\$ 64.705,58, o que corresponde a 66% dos rendimentos auferidos (R\$ 98.133,92). Desta forma, o IRRF cód. 3426 considerado passível de confirmação ficou limitado a R\$ 12.953,62.

Ciência do acórdão DRJ em 13/02/2019 (folha 112). Recurso voluntário apresentado em 15/03/2019 (folha 113).

A recorrente, às folhas 115/116, apresenta as alegações transcritas a seguir:

O Acórdão nº 16-85.567 da 5ª Turma da DRJ/SPO reconheceu parcialmente o crédito pleiteado de IRRF cód. 3426 baseando-se no rendimento bruto apresentado pelo Banco VR, CNPJ 78.626.983/0001-63. Em sua DIRF, foi demonstrado rendimento bruto no valor de R\$98.133,92, conforme folha 37 deste processo. Esse rendimento está detalhado na folha 19, titulada de “Informe de Rendimentos Segregado por Liquidação de 01/01/2003 a 31/12/2003”.

Tal valor é composto por rendimentos de aplicações em renda fixa realizadas desde 03/05/2000 e tiveram seu reconhecimento mensal como determina o Princípio da Competência aplicado para empresas tributadas pelo regime do Lucro Real, nos termos do art. 273, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.452 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.907284/2011-32

Renda vigente à época, onde receitas devem ser incluídas na apuração do resultado da empresa no período em que ocorrerem.

A escrituração contábil segue o que determina o art. 272, escriturando o valor bruto dos rendimentos e os colocando à disposição para tributação em cada mês de sua competência. A retenção do imposto de renda é de responsabilidade da pessoa jurídica que efetua o pagamento dos rendimentos como determina o art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 06 de março de 2001, que dispõe sobre o imposto de renda incidente nos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa e de renda variável vigente à época. No momento do resgate ocorre o recolhimento do imposto de renda retido na fonte e é quando, também, é possível sua compensação como determina o art. 837 do RIR/99. A folha 19 deste processo demonstra que todos os resgates em questão ocorreram no ano-calendário de 2013 e o valor de imposto de renda retido na fonte provenientes desses rendimentos foi deduzido do imposto de renda devido no encerramento do período de apuração como determina o art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 25/2001, gerando o Saldo Negativo de IRPJ utilizado nas compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A lide se restringe à confirmação do oferecimento, pela contribuinte, à tributação, de parcela superior a 66% dos rendimentos de R\$ 98.133,92 correspondentes ao montante de IRRF retido no ano-calendário 2003 pela fonte pagadora Banco VR S/A, sob o código de receita 3426 - IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa – PJ, no valor total de R\$ 19.626,71.

A ocorrência das referidas retenções foi comprovada. Resta saber, contudo, se os rendimentos correspondentes foram regularmente oferecidos à tributação, para que as referidas retenções possam ser deduzidas do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A recorrente alega que as retenções ocorridas em 2003 correspondem aos resgates das respectivas aplicações financeiras efetuados naquele ano calendário, sendo que parte dos rendimentos ocorreu em anos anteriores, desde 2000, tendo sido reconhecidos e oferecidos à tributação em períodos anteriores, pelo regime de competência, conforme determina a legislação.

As alegações da recorrente são perfeitamente plausíveis e encontram, em tese, respaldo legal. É necessário, contudo, verificar o efetivo oferecimento de tais rendimentos à tributação em períodos anteriores, conforme alegado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.452 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.907284/2011-32

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que:

I – sejam anexadas aos autos as DIRF e DIPJ da contribuinte relativas aos anos calendário 2002, 2001 e 2000;

II – a contribuinte seja intimada a:

1. acostar aos autos documentação comprobatória relativa ao IRRF correspondente aos rendimentos de aplicações financeiras dos referidos períodos;
2. elaborar demonstrativo correlacionando tais documentos com as referidas declarações, de forma a comprovar, de forma inequívoca, o alegado oferecimento à tributação em períodos anteriores dos rendimentos correspondentes às retenções a este título informadas no ano calendário 2003;
3. caso entenda necessário, adicionar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência, conforme estabelece o art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson